PROCESSO TC **:** 075390/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pacatuba
ASSUNTO : 53 – Denúncia
INTERESSADOS : SINTESE (Denunciante)
Alexandre da Silva Martins (Denunciado)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1927/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23549 PLENO

EMENTA: Denúncia. SINTESE. Prefeitura Municipal de Pacatuba, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins. Veículos de transporte escolar. Precariedade. Inspeção. Procedência Parcial. Ausência de materialidade. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia **1/12/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia formulada pelo SINTESE, em face da Prefeitura Municipal de Pacatuba, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:25

LA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de dezembro de 2022.**

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVIERA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE, representado pelo então Vice-Presidente, Sr. Roberto Silva dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente à manutenção dos ônibus escolares naquele município.

Em resumo, sustentou o denunciante (fl. 3), *in verbis*: *"Embora o Ministério da Educação, por meio do FNDE, ofereça veículos com especificações exclusivas, adequados às condições de trafegabilidade das estradas da zona rural brasileira, para o transporte de estudantes matriculados na educação básica das redes de ensino estaduais e municipais, mediante recursos do programa "Caminho da Escola", o que se constata é o completo descaso com a manutenção dos veículos. Conforme registro fotográfico em anexo, podemos constatar que os ônibus que deveriam ser utilizados para transportar os alunos da rede pública de ensino do município de Pacatuba estão deteriorados e abandonados pelo Poder Público que, ao invés de realizar o conserto e a manutenção dos veículos, deposita-os em um terreno"*. Dito isto, solicitou

providências desta Corte, "*no sentido de apurar o fato, bem como adotar as providências cabíveis para que a Administração Municipal de Pacatuba realize o conserto e manutenção dos ônibus destinados ao transporte de estudantes daquela rede municipal de ensino".*

Ainda na fase de averiguação de indícios, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após a realização, no dia 19/06/2017, de inspeção "*in loco*" (fls. 7/152), emitiu informação (fls. 153/157), opinando pela autuação do expediente como denúncia, sob a justificativa de que, embora 9 veículos estivessem em bom estado de conservação e 2 em condições regulares, 2 veículos realmente se encontravam em precário estado de conservação e sem condições de trafegabilidade, restando necessário esclarecimento por parte do interessado. O Ministério Público de Contas, em despacho (fl. 162), diante das falhas apuradas pela Coordenadoria Técnica, também recomendou a autuação do protocolo. A autuação ocorreu em sessão plenária do dia 22/11/2018.

Após citação por via eletrônica (fl. 172), o Sr. Alexandre da Silva Martins apresentou razões defensivas (fls. 173/176), onde, em resumo, afirmou: que os ônibus em questão faziam percursos de povoados distantes e com estradas de chão batido, em péssimas condições de trafegabilidade, o que, com o tempo, implicou em desgaste e problemas mecânicos de grandes proporções, tornando inviável o uso e o conserto dos 2 veículos que se encontravam parados; que, quando da denúncia, os ônibus já tinham mais de 8 anos de uso contínuo, trafegando pelas mesmas rotas e sob as mesmas condições; que a administração municipal prima pela manutenção em prol da segurança do transporte do alunado, tanto é assim que durante os 8 anos de uso, nunca houve qualquer evento de acidente ou dano aos usuários; que, conforme atestado pela equipe de inspeção, dentre os 13 veículos disponíveis para transporte escolar, somente 2 estavam sem condições de uso; que não seria prudente nem razoável, exigir do Gestor que promovesse a recuperação dos veículos que, no momento, estavam imprestáveis; que os veículos já foram separados e alocados junto

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:25

LA

a outros bens móveis para serem leiloados. Por fim, requereu a improcedência da denúncia e o seu consequente arquivamento.

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação (fls. 180/185), após analisar os documentos acostados na auditoria realizada e as razões defensivas apresentadas, concluiu pela procedência parcial da denúncia, com aplicação da multa prevista no artigo 93, II e III, da LC nº 205/2011. A 2ª CCI rechaçou a argumentação de que o tempo de uso e as condições das estradas seriam os motivos para o estado precário dos ônibus, pois foram fabricados exatamente para esse tipo de serviço, vislumbrando, assim, negligência por parte do gestor. Ademais, verificada a inutilidade dos veículos, estes deveriam ser leiloados, o que, após consulta ao SAGRES (realizada e), ainda não foi feito, como também não foram enviados documentos para sanar essa irregularidade. Ao final, ressaltou que, não obstante tal situação, os serviços de educação continuaram de forma satisfatória, não havendo qualquer prejuízo, e que foi realizada a manutenção nos demais ônibus encontrados em estado precário. Ato contínuo, o Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 187/188), ratificou, em todos os termos, a informação técnica citada, "*em razão do estado precário dos dois veículos relacionados nesse expediente, o ônibus escolar e o micro-ônibus escolares, de placas NVH-7628 e IAP-1774, respectivamente, que foram licenciados no ano da denúncia (2017), e que estavam inativos, sem condições de trafegabilidade (páginas 155 a 157 e 184 a 185), e não se tinha até a conclusão deste processo um fim específico para eles, o que em nosso entendimento demonstrou descaso com o Patrimônio Público, uma vez que se não tinha mais utilidade, que se realizasse o procedimento do Leilão*".

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 191/196), informou que as razões defensivas apresentadas pelo interessado elucidaram algumas questões, entretanto, não foram capazes de sanear, por completo, as irregularidades apresentadas. Destarte, opinou pela procedência parcial

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:25

LA

da denúncia, com aplicação de multa administrativa de R$ 5.000,00 ao gestor responsável, nos termos do art. 93, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

A denúncia formulada pelo SINTESE apontou irregularidades no transporte escolar do município denunciado, especificamente a precariedade dos veículos utilizados para tal atividade. A Coordenadoria Técnica, após inspeção *in loco*, constatou que, dentre os 13 veículos do transporte escolar, 9 possuíam um bom estado de conservação, 2 tinham condições regulares e 2 estavam inativos. Constatou também que o serviço de transporte escolar não foi afetado e que foi realizada a manutenção nos veículos identificados com problemas na inspeção.

Embora o interessado alegue que a precariedade dos veículos foi motivada pelo tempo de uso e pelas condições das estradas em que trafegavam, a 2ª CCI e o *Parquet* de Contas vislumbraram negligência do gestor ao permitir que 2 veículos ficassem completamente inutilizáveis, considerando que esses veículos foram fabricados para tal atividade. Com as vênias de estilo, os órgãos oficiantes não trouxeram materialidade suficiente para atestar a negligência do gestor, pois sabemos que as condições de trafegabilidade das estradas de chão batido podem variar muito e podem afetar significativamente o tempo de vida útil dos veículos que foram projetados para uma durabilidade média dentro de condições médias das vias transitadas. A Coordenadoria Técnica não trouxe qualquer dado do fabricante dos veículos, fazendo inferências sobre a gestão dos veículos sem qualquer base técnica ou fática. Enfim, por falta de materialidade suficiente, afasto esta imputação.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:25

LA

Alegaram ainda os órgãos de controle que, verificado que o conserto dos dois veículos inutilizados traria vultosa despesa à administração pública, em detrimento dos princípios da razoabilidade e economicidade, consoante alegado pelo interessado, houve nova negligência do gestor ao não realizar um leilão deles, com o fito de diminuir o prejuízo ao erário. Quanto a esta imputação, deve-se reconhecer que o gestor denunciado relatou, na defesa, em agosto de 2019 (fl. 176), que estava providenciando o leilão dos referidos veículos e de outros bens móveis. A analista da Coordenadoria Técnica informou, em outubro de 2021, que em consulta ao SAGRES, até aquele momento, não houvera a realização do leilão. Entretanto é sabido que a gestão do denunciado perdurou até o fim de 2020 com o fim do seu mandato. A partir de 2021, assumiu nova gestão. Assim, sou pela atuação pedagógica deste Tribunal, mediante determinação direcionada à origem para que remeta a esta Corte de Contas documentação que comprove as condições dos veículos de transporte escolar, além das medidas que estão sendo tomadas para sanear as irregularidades encontradas, notadamente, o que foi feito com os 2 veículos que foram considerados inutilizáveis.

Ante a fundamentação apresentada, considerando que as não conformidades apontadas são convalidáveis, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia formulada pelo SINTESE, determinando-se à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para cumprir a determinação supracitada.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **1/12/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia formulada pelo SINTESE em face da Prefeitura Municipal de Pacatuba, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins. **DETERMINA-SE** que a origem adote as medidas administrativas necessárias para corrigir as desconformidades encontradas nos veículos de transporte escolar e remeta a esta Corte de Contas documentação que comprove as condições dos veículos de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:25

LA

transporte escolar, além das medidas que estão sendo tomadas para sanear as irregularidades encontradas, notadamente, o que foi feito com os 2 veículos que foram considerados inutilizáveis. **DETERMINA-SE** que cópia desta Decisão seja encaminhada à atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Pacatuba para acompanhamento.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:25

LA